

PARECER DO CONTROLE INTERNO

PROCESSO Nº: 7/2023-009-FME.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação.

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

OBJETO: Contratação de pessoa física ou jurídica para locação de 01 (um) imóvel não residencial destinado ao funcionamento de Anexo da EMEF Aluísio Loch de acordo com as necessidades da Diretoria de Ensino da Secretaria Municipal de Educação de Pacajá/PA.

ASSUNTO: Análise de Aditivo de Prazo. Termo Aditivo ao contrato nº 20231182 originado do processo licitatório na modalidade de Dispensa de Licitação 7/2023-009-FME. Contratado ARIVALDO MALACARNE – CPF: 846.297.977-34. Valor do contrato R\$ 111.760,44.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Análise de Segundo Termo Aditivo ao contrato nº 20231182 no qual a Comissão Permanente de Contratação, requereu parecer sobre os procedimentos adotados para a Aditivação de Prazo ao contrato, originado do processo licitatório na modalidade de Dispensa de Licitação 7/2023-009-FME, que tem como objeto a Contratação de pessoa física ou jurídica para locação de 01 (um) imóvel não residencial destinado ao funcionamento de Anexo da EMEF Aluísio Loch de acordo com as necessidades da Diretoria de Ensino da Secretaria Municipal de Educação de Pacajá/PA, conforme solicitação, nos termos do que fora informado em despacho à esta Controladoria Interna.

II – EXAME DO CONTROLE INTERNO.

Em conformidade, e estrita obediência, visando o cumprimento ao que determina o artigo 74 da Constituição Federal de 1988, artigo 59 da Lei Complementar 101/2000, e o Artigo 71 da Constituição Estadual do Pará, que estabelecem as finalidades do sistema de Controle Interno de forma geral e em especial do órgão licitante.

Por se tratar, consequentemente de realização de despesas no referido procedimento de termo de aditamento a contrato, resta configurado a competência do Controle Interno para análise da presente manifestação, pelo que fazemos nos termos a seguir expostos:

III – FUNDAMENTAÇÃO.

Analisou-se o processo de Dispensa de Licitação nº 7/2023-009-FME e o contrato nº 20231182 dele decorrente, objeto da nossa análise, quanto a possibilidade de prorrogação contratual por mais 11 meses, sem reajuste de valor mensal.

No Art. 190, da lei 14.133/21, prevê possibilidade de os contratos derivados de licitação ou de processo de contratação direta fundamentados na Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/02 serão regidos até sua extinção por estas leis. A Lei nº 14.133/21 confere à Lei nº 8.666/93 e à Lei nº 10.520/02 efeitos de ultratividade, que é instituto jurídico pelo qual uma norma pode produzir efeitos jurídicos mesmo depois de revogada. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor

desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada, vejamos o que diz a lei 14.133/2021:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração

poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

§ 1º Na hipótese do caput, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

Cabe salientar que este contrato administrativo é regido pela Lei nº 8.666/93, que, por sua vez, admitem prorrogação contratual, nos termos do Art. 57, vejamos:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta lei ficara adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.”

Nesse sentido, entende-se que para que haja prorrogação do prazo de execução e da entrega definitiva do objeto contratado, se faz necessário que seja devidamente justificado em um dos motivos elencados no Art. 57 da Lei 8.666/93, sempre mantendo as demais cláusulas do contrato.

Por tratar-se de solicitação de termo aditivo de prorrogação contratual, que perpassa a vigência de créditos orçamentários de um exercício financeiro para outro, qual seja 2024 a 2025, entende-se que os serviços, sejam definidos pela Administração como sendo de natureza continuada, conforme resta evidenciado na Justificativa, que faz parte dos autos do processo em referência, apresentada pelo Gestor do Fundo Municipal de Educação, devidamente autuado no processo, observa-se que o mesmo fundamentou a necessidade de prorrogação de prazo, pelos motivos expostos no Art. 57.

No Contrato nº 20231182, em sua Cláusula Quinta “DA VIGÊNCIA” prevê a hipótese de prorrogação, vejamos:

“5.1. A vigência deste instrumento contratual iniciará em 01 de fevereiro de 2023, extinguindo-se em 31 de dezembro de 2023, podendo ser prorrogado de acordo com a lei”.

A Orientação Normativa nº 6, de 1º de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União, afasta a submissão dos contratos de locação de imóvel nos quais a Administração seja locatária, à regra contida no art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93, de acordo com o qual o prazo máximo de vigência dos contratos de prestação de serviços contínuos é de 60 meses, conforme se vê:

“A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a administração pública é locatária, rege-se pelo Art. 51 da lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo Inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993.”

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União desde o Acórdão nº 170/2005 – Plenário, no qual a Corte de Contas respondeu consulta informando que “os prazos estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/93 não se aplicam aos contratos de locação, por força do que dispõe o art. 62, § 3º, inciso I, da mesma lei”.

IV – DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO.

O processo em epígrafe não está numerado até o momento da análise desta controladoria, apresenta documentos necessários para formalização do mesmo, a saber:

- I – Solicitação de aditivo de contrato;
- II – Contrato nº 20231182;
- III – Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20231182;
- IV – Portaria de Fiscal de contrato;
- V – Relatório do Fiscal de contrato;
- VI – Requerimento de prorrogação contratual;
- VII – Manifestação da contratada sobre o interesse na prorrogação;
- VIII – Justificativa para celebração de Termo Aditivo de Prorrogação Contratual;
- IX – Formalidade ao departamento competente sobre a existência de recurso;
- X – Formalidade do departamento competente informando a existência de recurso;
- XI – Declaração de Adequação Orçamentária;
- XII – Autorização para celebração de Termo Aditivo de Prorrogação Contratual;
- XIII – Certidões exigidas pela Lei 8.666/93, todas válidas e eficazes;
- XIV – Formalidade a Comissão Permanente de Contratação encaminhando os autos do processo;
- XV – Decreto nomeando a Comissão Permanente de Contratação;
- XVI – Autuação do processo pela Comissão Permanente de Licitação;
- XVII – Minuta do Termo Aditivo;
- XVIII – Formalidade encaminhando o processo para análise da Assessoria Jurídica do município;
- XIX – Parecer da Assessoria Jurídica do município;
- XX – Formalidade encaminhando o processo para análise do Controle Interno.

V – DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS.

Após a análise dos autos do presente processo, vislumbra-se possuir todos os requisitos imperativos indispensáveis e determinados pela Lei n.º 8.666/93, para celebração de Termo Aditivo de Prazo.

Recomendamos que sejam realizadas as devidas publicações na imprensa oficial, como condição para eficácia dos atos, bem como a publicação do Termo Aditivo no Portal da Transparência do Município de Pacajá/PA, e no Portal dos Jurisdicionados, mantido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM, neste último devendo ser observados os prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº 22/2021/TCM-PA, de 10/12/2021.

VI – CONCLUSÃO.

Assim, essa controladoria conclui que o referido processo se encontra, até o momento da nossa análise, revestido de todas as formalidades legais, com isso, opinamos FAVORÁVEL a celebração de Termo Aditivo ao Contrato nº 20231182.

É importante salientar que, a geração de despesa é de inteira responsabilidade do ordenador de despesas, eximindo qualquer culpa, dolo ou responsabilidade solidária por parte dos membros da controladoria deste município, a qual não elide ou respalda irregularidades que porventura não sejam detectadas no âmbito do trabalho de análise, alheios aos autos do presente processo.

Por fim, ressaltamos que as informações elencadas e os documentos acostados aos autos deste processo, que serviram de base para análise e emissão de parecer desta Controladoria, são de responsabilidade e veracidade compartilhadas entre o Gestor do Fundo Municipal de Educação, Assessoria Jurídica que emitiu parecer sobre o processo e Comissão Permanente de Licitação, esta última a quem coube conduzir e gerenciar o processo a partir da solicitação.

Desta feita, retornem-se os autos à Comissão Permanente de Contratação, para as providências cabíveis e necessárias para o seu devido andamento.

Salvo melhor Juízo, é o Parecer.

Pacajá-PA, 13 de novembro de 2024.

GETÚLIO ZABULON DE MORAES

Controlador Interno

Dec. 370/2022